



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90009/2024

(SEI n.º 8755/2024-38)



EXCELSIOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º
20.050.853/0001-45, com sede na Rua Manuel Pereira Lobo, 150, Água Rasa, São
Paulo/SP, CEP 03179-060, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu
procurador ao final indicado, apresentar suas.



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **ILRAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, classificada e habilitada do certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões



recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 8.2., o prazo de três dias úteis para interposição recursal nas diversas fases contra os atos praticados pelo(a) Pregoeiro(a), restando hialina a tempestividade do presente, bem como o seu cabimento, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDO** e devidamente **PROCESSADO**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDO**.

2. DOS FATOS

Esta empresa participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, instituído por essa Pasta, que tem como escopo a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de*



vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, pelo período de 12 (doze) meses, a serem executados nas dependências da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19”.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde após a etapa de lances e de habilitação, a empresa **ILRAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, doravante denominada Recorrida, foi declarada vencedora do certame. Contudo, analisando a planilha de composição de preços que embasou sua proposta comercial, identificou-se que tal empresa **JAMAIS** poderia ter sido classificada e habilitada para o certame em comento, **URGINDO A NECESSIDADE DE PROMOVER SUA DESCLASSIFICAÇÃO!**

Esta é a síntese dos fatos.

3. DO MÉRITO

Conforme mencionado, analisando a planilha de composição de preços da Recorrida, que deu aso à sua proposta comercial, foram identificados **GRAVÍSSIMOS EQUÍVOCOS INSANÁVEIS** que faz com que ela seja manifestamente inexecutável, urgindo assim sua desclassificação. Explica-se



A empresa Recorrida apresentou proposta e planilha de composição de custos, cabendo um excerto abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, pelo período de 12 (doze) meses, a serem executados nas dependências da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19.

ITEM	Descrição	Códigos	Município	Unidade de Medida	Quantidade de postos	Valor Total Mensal por Posto (R\$) (a)	Valor Total Diário por Posto (R\$) (a) = 30,44 dias trabalhados	Valor Total por Posto para 12 meses (R\$) (a) x 12 meses
1	Posto de vigilância patrimonial armada, turno DIURNO de 12 (doze) horas ininterruptas por dia, das 07 às 19 horas, inclusive sábados, domingos e feriados, na escala 12x36 horas.	Item ContabilizaSP - 206890 POSTO 12 HORAS DIARIAS - DIURNO - SEGUNDA A DOMINGO - VIGILANTE ARMADO Item CATSER COMPRAS.GOV - 23647 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ORGÂNICA - 12 HORAS DIURNAS - 2ª A DOMINGO	Mogi Guaçu	POSTO	1	R\$ 11.658,65	R\$ 383,00	R\$ 139.903,80
2	Posto de vigilância patrimonial armada, turno NOTURNO de 12 (doze) horas ininterruptas por dia, das 19 às 07 horas, inclusive sábados, domingos e feriados, na escala 12x36 horas.	Item ContabilizaSP - 206920 POSTO 12 HORAS DIARIAS - NOTURNO - SEGUNDA A DOMINGO - VIGILANTE ARMADO Item CATSER COMPRAS.GOV - 23957 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ORGÂNICA - 12H NOTURNAS - 2ª A DOMINGO	Mogi Guaçu	POSTO	1	R\$ 12.482,03	R\$ 410,05	R\$ 149.784,36
VALOR BLOBAI PARA 12 MESES						R\$ 24.140,68	R\$ 793,05	R\$ 289.688,16

Prazo previsto para execução dos serviços: 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços.
 Unidade de medida dos serviços: posto.
 Optante pelo Simples Nacional? Sim
 Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias contados da data da sessão do Pregão Eletrônico.
 Quantidade de vigilantes e escala de trabalho:

Quantidade de vigilantes e escala de trabalho:

Posto	Quantidade de vigilantes por posto	Escala de trabalho
Diurno	2	12x36
Noturno	2	12x36

Indicação da entidade de classe da categoria:

Categoria profissional	Entidade de Classe
Vigilante	Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP; Sindicato Dos Empregados Operacionais E Administrativos Das Empresas De Segurança, Vigilância E Seus Anexos De São Paulo/SP.



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS 2024		
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS	ESCALA:	12 hs (2ª domingo)
	TURNO:	DIURNO
	NATUREZA DO POSTO:	30% periculosidade
	QTDE DE VIGILANTE:	2
		desarmado
Composição da Remuneração		R\$ 5.319,39
Salário-base		R\$ 4.091,84
Adicional de periculosidade		R\$ 1.227,55
Benefícios Mensais e Diários		R\$ 1.886,10
Vale-transporte		R\$ 104,55
Custo mensal		R\$ 350,06
Parcela do trabalhador		-R\$ 245,51
Vale-refeição		R\$ 923,55
Custo mensal		R\$ 1.126,28
Parcela do trabalhador		-R\$ 202,73
Cesta básica		R\$ 357,14
Valor da cesta básica		R\$ 375,94
Parcela do trabalhador		-R\$ 18,80
Auxílio Funeral		R\$ 0,93
Seguro de vida, invalidez e funeral		R\$ 41,25
Assistência Médica e Familiar		R\$ 445,97
Valor da assistência médica e familiar		R\$ 758,68
Parcela do trabalhador		R\$ 312,71
Norma Regulamentadora Nº 07		R\$ 12,71
Ínsumos Diversos		R\$ 38,61
Uniforme		R\$ 21,22
Equipamentos e Complementos		R\$ 6,21
Curso de Reciclagem		R\$ 11,18
Encargos Sociais e Trabalhistas		R\$ 3.023,18
Encargos previdenciários e FGTS		R\$ 1.649,01
13º Salário + Adicional de férias		R\$ 773,72
Afastamento maternidade		R\$ 0,85
Custo de reposição do profissional ausente		R\$ 583,46
Custo de rescisão		R\$ 13,95
Outros*		R\$ 2,18
Cobertura do Intervalo de Repouso e Alimentação		R\$ 588,71
Custos de reposição intervalo intrajornada		R\$ 588,71

Instada a se manifestar, em sede de diligência, a Recorrida apresentou como “*justificativa*” para a composição dos custos do curso de reciclagem e assistência médica a ausência de preço fixo, podendo-se inferir que se trata de um “*orçamento*”, **NÃO APRESENTANDO QUALQUER DOCUMENTO QUE DE FATO COMPROVE SE TRATAR DE PREÇOS TANGÍVEIS E QUE PODERÃO SER ALCANÇADOS QUANDO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MINIMAMENTE VÁLIDO.**



Diligência

A ILRAM SEGURANÇA E VIGILANÇA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 38.339.096/0001-90, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). *Valdir Soares de Albuquerque* portador(a) da Carteira de Identidade nº16.735.273-8 e , portador do CPF nº 050.170.298-93, segue justificativas a títulos de diligências:

DA DILIGÊNCIA .

favor encaminhar justificativas para a redução nas seguintes rubricas: "assistência médica e familiar", "uniformes", "equipamentos e complementos", "cursos de reciclagem", "custos indiretos" e "lucro". Além disso, encaminhar os seguintes documentos: FAPWEB emitido pelo Ministério do Trabalho e o extrato mensal da última declaração de faturamento transmitida para a Receita Federal – PGDAS-D.

1- ASSISTENCIA MEDICA. Considerando que não há um preço fixo ou tabelamento ref. o valor do convenio medico , nossa empresa busca cotar com varias companhia para que consiga chegar no menor valor , desta forma conseguimos assim oferecer aos nosso clientes uma oferta justa sem desvirtuar a qualidade dos serviços , ressaltamos ainda que os valores referenciais são resultados de medias feitas através de cotações de mercados, além disso temos acompanhados participado das licitações deste tribunal , aonde se verifica que nossa proposta está dentro da medica praticada por este ente Publico.

2- UNIFORMES E EQUIPAMENTOS E COMPLEMENTOS . Considerando que estes itens são itens que adquirimos em grande quantidades , já temos em estoques , aonde o custos é rateados entres outros contratos , ou seja é um custo que a empresa já teve , desta forma conseguimos manter um pequenos percentual em nossas planilhas de custos.

3- CURSO DE RECICLAGEM Conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 - Art. 156 - § 7o Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos , após os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida.

O valor é negociado entre a empresa e as escolas de formação de vigilantes (depende da negociação na época oportuna de cada empresa as escolas).

Ora, como é possível a empresa Recorrida garantir que os preços colocados na planilha hoje poderão ser os mesmos de quando se iniciar a execução do contrato??? Não, de forma alguma, muito menos sem quaisquer documentos comprobatórios, como garantir que a proposta apresentada seja exequível!!!

Portanto, verifica-se e **PROVA-SE** que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível e não atende aos **REAIS** propósitos para a operacionalização dos serviços ora licitados, e que são de impossível saneamento, sendo imperiosa sua desclassificação, fundamentada no art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/21:



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. ^{grifo nosso}

Ressalte-se que quando a proposta for inexequível e não anteder às especificações técnicas, tais como os preços apresentados não puderem ser mantidos por ausência de comprovação de que se trata de um orçamento válido, sendo os tópicos apontados acima de **IMPOSSÍVEL SANEAMENTO**, sem a alteração de valores, é facilmente identificada a inexequibilidade da proposta, pois não há como garantir que o serviço será executado pelo mesmo preço.

A FRAGILIDADE DE UMA PROPOSTA INEXEQUÍVEL E DE FORMA A VIOLAR A FORMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PODE SE CONFIGURAR EM UMA VERDADEIRA ARMADILHA PARA O ÓRGÃO LICITANTE, EM QUE O PRIMEIRO CLASSIFICADO VENCE O CERTAME, ATINGE SEUS OBJETIVOS EMPRESARIAIS, QUAISQUER QUE SEJAM, FRACASSA NA EXECUÇÃO DO OBJETO E RAPIDAMENTE SE SOCORRE DA REVISÃO DE PREÇOS.

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:



Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)



Tal postulado sequer é uma “novidade” pois já foi consolidado na revogada Lei n.º 8.666/93 (art. 48, inciso II) sendo mantida na Lei Federal n.º 14.133/21, em seu art. 59 onde há a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que as alíquotas dos tributos apresentadas nas propostas estejam cotadas de acordo com os termos legais e comprovadas através da documentação pertinente.

Na vasta *expertise* da Recorrente e em qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar serviços a este Serviço, é notório que é completamente inviável a prestação de serviço com os preços propostos.

Diante de uma proposta que possa de forma perfunctória parecer economicamente mais vantajosa, **PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO**, pois tal empresa, jamais comprovou se de fato os custeio dos benefícios a serem ofertados são de fato parâmetros de mercado, e se há condições mínimas, demonstrado de forma cabal, para alterar o dimensionamento da mão de obra originalmente informada no Edital , sendo **IMPERIOSA** a reforma de tal decisão para **DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA!**

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de



que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Desse modo, a proposta da Recorrida é manifestamente inexequível, de acordo com o artigo 59, da Lei n.º 14.133/21, devendo conduzir à desclassificação da Recorrida.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente



modificação da decisão proferida, **DESCCLASSIFICANDO** a empresa **ILRAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, do certame em tela, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Termos em que,

Pede deferimento.

Excelsior
Seguranga

São Paulo, 04 Setembro de 2024.

RICARDO BARBOSA
SIQUEIRA:33615404882

Assinado de forma digital por
RICARDO BARBOSA
SIQUEIRA:33615404882
Dados: 2024.09.04 12:19:12 -0300'

Ricardo Barbosa Siqueira
Sócio Diretor
RG: 35.031.287-4
CPF: 336.154.048-82



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925463 - ESP-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 2 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 391.559,2800



Data limite para recursos
04/09/2024
Data limite para decisão
23/09/2024

Data limite para contrarrazões
09/09/2024



Recursos e contrarrazões

20.050.853/0001-45

EXCELSIOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	11/09/2024 15:53

Fundamentação

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90009/2024, cujo certame a Administração pretendeu a contratação da prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, pelo período de 12 (doze) meses, a serem executados nas dependências da Unidade Regional de Mogi-Guaçu – UR-19, nos termos do respectivo Edital (1018555) e da Lei Federal nº 14.133/2021. Consoante se extrai do Termo de Julgamento da sessão pública (1042218) realizada nos dias 26/08/2024 e 30/08/2024 no ambiente do compras.gov.br pelo critério de menor preço e modo de disputa aberto, 34 (trinta e quatro) empresas acudiram ao certame, apresentando suas propostas previamente à realização da sessão para o item licitado. A etapa de lances transcorreu de forma ordinária, em seguida passou-se à negociação e ao julgamento da proposta vencedora, no montante de R\$ 289.686,48 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para 12 meses de contratação, ofertada pela empresa Ilram Seguranca e Vigilancia Ltda. Após detida análise da Proposta de Preços – Anexo II, Memória de Cálculo – Resumo - Anexo III, solicitação de justificativas e demais diligências (1042212 e 1042213), o valor foi aceito, nos termos do disposto no subitem 5.22 e 5.23 do instrumento convocatório. Em seguida, verificada a conformidade da documentação da licitante com as determinações legais, a empresa foi habilitada (1042214 e 1042216). Ao final da sessão pública, a empresa Excelsior Segurança Patrimonial Ltda. interpôs recurso. Em Memorais (1042221), a empresa recorrente, Excelsior Segurança Patrimonial Ltda, alega que a licitante vencedora não apresentou documentos que comprovassem que a composição de custos dos itens "curso de reciclagem" e "assistência médica" são "(...) tangíveis e que poderão ser alcançados quando da execução do serviço (...)". Alega que, portanto, a proposta da licitante vencedora é inexequível e que tais vícios são insanáveis, solicitando em seu recurso a desclassificação da empresa Ilram Seguranca e Vigilancia Ltda. A recorrida, Ilram Seguranca e Vigilancia Ltda, deixou o prazo transcorrer in albis e não apresentou suas contrarrazões. É a síntese do ocorrido. Passo a me manifestar acerca do recurso. Com relação a alegação de que a licitante vencedora apresentou somente justificativas e não documentos comprobatórios para os valores apresentados nos itens "assistência médica" e "curso de reciclagem", ressalto que foram solicitadas à empresa Ilram Seguranca e Vigilancia Ltda unicamente as justificativas obrigatórias devido à redução de 15% em relação aos parâmetros estabelecidos pelo CADTERC, conforme determinado no subitem 5.23 do Edital: "5.23. O licitante ofertante do menor preço deverá apresentar justificativas por escrito, e encaminhá-las através do e-mail: cpc@tce.sp.gov.br (inclusive apresentando, quando solicitado pelo Pregoeiro, memórias de cálculo detalhadas nos moldes do CADTERC para salários e encargos, benefícios, uniformes/EPIs, BDI e outros), quando o preço total global, lançado na Proposta de Preços - Anexo II deste Edital, sofrer redução igual ou superior a 15% em relação ao preço total global referencial." Não foram efetuadas diligências complementares solicitando documentos comprobatórios para o item "assistência médica" tendo em vista que o valor ofertado pela licitante vencedora se encontra dentro da média apresentada nos últimos pregões para o mesmo objeto - contratação de serviços de vigilância armada - efetuados recentemente por esta casa, conforme demonstra a tabela abaixo: N° Pregão / Licitante Vencedora / Valor Assistência Médica / Valor Curso de Reciclagem 90002/2024 - Vigilância Marília UR-04/ KIEV/ R\$ 397,22/ R\$ 29,00 90003/2024 - Vigilância Itapeva UR-16/ KIEV/ R\$ 361,39/ R\$ 29,00 90006/2024 - Vigilância São Jose dos Campos UR-7 / EXCELSIOR/ R\$ 25,00 90007/2024 - Vigilância Santos UR-20/ KIEV/ R\$ 370,22/ R\$ 23,10 90008/2024 - Vigilância Ituverava UR-17/ EXCELSIOR/ R\$209,12/ R\$ 25,00 90009/2024 - Vigilância Mogi-Guaçu UR-19/ ILRAM/ R\$ 361,39/ R\$ 11,18 No que concerne o valor apresentado para o item "curso de reciclagem" (R\$11,18 para os postos diurno e noturno) foi ponderado na análise da Memória de Cálculo – Anexo III que, mesmo o valor estando abaixo da média, a licitante vencedora apresentou um valor alto o suficiente no item "lucro" para cobrir eventuais compensações (R\$505,59 para o posto diurno e R\$15,56 para o posto noturno). A respeito da alegação da recorrente que a proposta da licitante vencedora é inexequível, tal alegação tornaria igualmente inexequível a proposta apresentada pela empresa Excelsior



289.686,48 /R\$24.140,54/ 56.6254%/ 3.98% DIFERENÇA/ R\$ 742,37 /R\$61,86 / 5.3666% /2.67% DIFERENÇA EM PERCENTUAL: Propostas 0,26%/ Encargos sociais e tributos 8.0366% Desta feita, fica demonstrada a lisura e a vinculação ao instrumento convocatório dos atos praticados pela Pregoeira no decorrer da sessão pública, por conseguinte, não cabe provimento aos recursos interpostos, assim o objeto deste pregão está apto a ser adjudicado à vencedora. Por todo o exposto, observados os princípios e as normas legais incidentes, bem como as condições e exigências estabelecidas no ato convocatório, propõe-se que seja: I - conhecido o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade; II - no mérito, negado provimento ao apelo interposto pela empresa Excelsior Segurança Patrimonial Ltda.; III -adjudicado o objeto do certame à empresa Ilram Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 38.339.096/0001-90, com o valor mensal de R\$ 24.140,54 (vinte e quatro mil cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo o montante de R\$ 289.686,48 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), para 12 meses de contratação; e IV - homologados os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 90009/2024, bem como seja autorizada a respectiva despesa.

[Voltar](#)

